

AVULSO NÃO
PUBLICADO
- PLENÁRIO -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 542-A, DE 2012 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Capes e dos Pareceres nºs CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 7 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação-CNE; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 6º da Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Capes.

Art. 2º Fica sustada a aplicação dos Pareceres nos CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 07 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação-CNE.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal estabeleça claramente, no art.206, VI, o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e **não faça distinção** ou apresente abertura para que legislação infraconstitucional inclua exceções a sua regra, algumas instituições persistiram na prática da cobrança - infelizmente apoiando-se em algumas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Educação-CNE e pela Capes, que embora derivadas de esforço interpretativo elegante e sutil , dão-se ao arreio da Carta Magna.

O Parecer CNE/CES 0364/2002 cujo objeto foi a regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu* conclui pela regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu*, vedada a cobrança dos cursos *stricto sensu*.

Transcrevemos abaixo o núcleo da argumentação contida no parecer:
“No que tange à educação superior a atividade de ensino é caracterizada por duas ordens causais. De um lado, reside o fato de que a atividade de ensino, atividade-fim da universidade, caracteriza-se pela sua oferta regular e contínua (...) De outro, o ensino regular em cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu conduzem a diploma, conferem grau académico aos seus concluintes e os habilitam ao exercício profissional”. Não parece de todo evidente que se deva reduzir à condição de ensino regular o amplo elenco de atividades desenvolvidas em uma instituição de ensino superior. Muitas tarefas comunitárias associadas às funções acadêmicas desenvolvidas neste âmbito não se confundem com o ensino, na condição que geralmente se lhe atribui como instrumento de formação, conducente a diploma.

Não terá sido este, certamente, o espírito que presidiu à afirmação do princípio constitucional da tuidade em matéria de ensino nas instituições federais.”

Neste Parecer, o CNE extrapola de suas competências ao inserir condições **não previstas no texto constitucional: que o** ensino tenha “oferta regular e contínua”, que conduza a diploma que confere grau acadêmico e habilita ao exercício profissional’. Esta consideração, aliás, é imprecisa: nem todo diploma habilita ao exercício profissional - somente podem exercer a advocacia, por exemplo,

os aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que, por outro lado, não confere grau acadêmico. Ademais, nada impede que a pós - graduação *lato sensu* tenha uma oferta “regular e contínua”, situação aliás que o parecer não define claramente. O que é “regular”? São irregulares os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos pelas universidades?

Registre-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I -

II -

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;**

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Desta forma, a LDB **diferencia** os cursos de pós-graduação (que incluem os de *stricto* e *lato sensu*) dos cursos de extensão, ao contrário do parecer, que procura identificá-los.

Assim, o Parecer 364/02 contrasta como que dispõem a Constituição Federal e a LDB.

Na mesma linha, em desacordo com a Constituição, o Parecer CNE/CES 81/2003, referente a consulta que se apoia no Parecer 364/2002 remete a Portaria da Capes nº 80/98, que considera os mestrados profissionalizantes, embora sejam classificados como *stricto sensu*, “ com vocação para o autofinanciamento”.

Sobre este assunto observa a jurista que atua no campo educacional, Nina Ranieri (citada por Chrispino, *in* Ensino público gratuito: flexibilidades e desvios. Revista Ensaio, vol 13, ri⁰ 47) - grifos nossos:

“A CAPES não dispõe de funções normativas. Não foi criada com esta finalidade, muito embora na atividade de coordenação e avaliação dos cursos e programas de pós-graduação estejam implícitas funções regulamentares.

Não obstante, é frequente a expedição de portarias, de conteúdo normativo, pelo Presidente da Fundação, com fundamento no artigo 19, II, do referido decreto (Decreto 524/92), que dispõe: Ao Presidente incumbe: [...]

II — aprovar os atos pertinentes ao funcionamento da CAPES.

É o que ocorre, por exemplo, na Portaria 80, de 16/12/98, que ao dispor sobre o reconhecimento de mestrados profissionais, fixa os requisitos e os critérios necessários, com fundamento em deliberação do Conselho Superior da CAPES, colegiado ao qual não foi conferida, legalmente, tal competência.

Na mesma Portaria, conclui-se, no artigo 6º, que os cursos desta modalidade ‘possuem vocação para o autofinanciamento’, que deve ser explorada por meio de iniciativa de convénios, para patrocínio de suas atividades.”

Registre-se que o próprio parecer reconhece que os mestrados profissionalizantes são cursos de oferta regular e contínua. A Portaria Normativa nº 17/09 define o mestrado profissional como modalidade de formação pós-graduada **stricto sensu**.

Observe-se que estas decisões não adquiriram densidade suficiente para que o Conselho as transformasse em resoluções, embora tenham efeito de ato normativo, uma vez que conferem orientação geral para os casos referentes à gratuidade.

As deliberações do CNE não lograram definir a controvérsia - e nem poderiam -, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal- STF foi instado a se manifestar.

A Súmula Vinculante nº 12, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Sessão Plenária de 13/08/2008 (DJe nº 157/2008, p. 1, em 22/8/2008 - DO de 22/8/2008, p. 10) e definitiva:

“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”

É oportuno transcrever o voto de alguns membros do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário- RE 500.171-7, um dos processos que constituiu precedente relevante para que fosse editada a Súmula Vinculante nº 12:

Ministro Lewandowski: “... a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no *caput* do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica. A sua exegese, pois, deve amoldar-se ao vetusto brocado latino *ubi lex nori distinguit, nec interpres distinguere debet*, ou seja, **onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo**”.

Ministro Menezes Direito: “A Constituição brasileira, no artigo 206, IV, tem um princípio que é **absolutamente** consagrado em todas as constituições brasileiras, que é o de que o ensino público, nos estabelecimentos oficiais, é gratuito. Essa é a regra da Constituição. A **Constituição explicita isso de modo absoluto** [...] Não há como esta Suprema Corte, pelo menos na minha avaliação, respeitando desde logo eventuais entendimentos em contrário, admitir exceção a esse princípio. Se se quer fazer a cobrança de taxas de matrícula nas universidades oficiais, que se mude a

constituição, e que se autoriza expressamente a co-p-j de taxas nos estabelecimentos oficiais. O que não me parece possível é, **por via de interpretação, quebrar a estrutura do princípio**".

Ministro Marco Aurélio: "Estamos aqui, porém, diante de preceito que encerra não apenas uma norma constitucional, mas muito mais, encerra um princípio, e o preceito se mostra linear".

Assim, pela via da interpretação, os atos do CNE e da Capes - na expressão do Ministro Menezes Direito, quebraram a estrutura de um princípio constitucional absoluto, linear, que não admite exceções e distinções.

O presente projeto de Decreto Legislativo visa defender o princípio constitucional negligenciado por atos que exorbitaram do poder regulamentar, já que não pode regulamentar a Constituição desrespeitando-a, e melhor harmonizar a legislação infraconstitucional com o princípio absoluto, linear da gratuidade do ensino superior, insculpido na Carta Magna e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 12.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

**Deputado ROMERO RODRIGUES
PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006*)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

DECRETO N° 524, DE 19 DE MAIO DE 1992

** Revogado pelo Decreto nº 3.543, de 12 de Julho de 2000*

Institui como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º. É instituída a fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º. São aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, constantes dos Anexos I e II deste Decreto .

ANEXO I
(Decreto nº 524, de 19 de maio de 1992)

**Estatuto da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -
CAPES**

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Seção I
Do Presidente**

Art. 19. Ao Presidente incumbe:

I - submeter ao Conselho Superior da CAPES:

- a) a proposta relativa às prioridades e linhas gerais de atuação da Capes;
- b) a programação anual e a proposta orçamentária da CAPES;
- c) propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da CAPES;
- d) as indicações dos Coordenadores das Comissões de Consultores Científicos;
- e) o relatório anual das atividades da CAPES e a respectiva execução orçamentária;

f) a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;

II - aprovar os atos pertinentes ao funcionamento da CAPES;

III - promover a execução das medidas emanadas do Conselho Superior;

IV - firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos da administração pública direta e indireta, fundações e entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, observada a legislação específica.

V - estabelecer quotas, conceder auxílios e bolsas de estudo fixando os seus respectivos valores, de acordo com a legislação pertinente;

VI - regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o Regimento Interno da CAPES;

VII - autorizar a contratação de consultores e organizar comissões técnicas para a realização de estudos e elaboração de pareceres, de acordo com as necessidades específicas da CAPES, em consonância com a legislação em vigor;

VIII - representar a CAPES, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para esse fim;

IX - designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas definidas no Regimento Interno da CAPES;

X - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por este Estatuto e pelo Regimento Interno da CAPES.

**Seção II
Dos Diretores e dos demais Dirigentes**

Art. 20. Aos Diretores, ao Procurador Jurídico e ao Chefe de Gabinete incumbe dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras incumbências que lhe forem cometidas pelo Presidente da CAPES.

.....
.....

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTRARIA Nº 80, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 524, de 19/05/92, e considerando:

- a) a necessidade da formação de profissionais pós graduados aptos a elaborar novas técnicas e processos, com desempenho diferenciado de egressos dos cursos de mestrado que visem preferencialmente um aprofundamento de conhecimentos ou técnicas de pesquisa científica, tecnológica ou artística;
- b) a relevância do caráter de terminalidade, assumido pelo Mestrado que enfatize o aprofundamento da formação científica ou profissional conquistada na graduação, aludido no Parecer nº 977, de 03/12/65, do Conselho Federal de Educação;
- c) a inarredável manutenção de níveis de qualidade condizentes com os padrões da pós-graduação stricto sensu e consistentes com a feição peculiar do Mestrado dirigido à formação profissional;
- d) a deliberação do Conselho Superior da CAPES, ocorrida na sessão plenária realizada em 14/10/98, resolve:

Art. 1º - No acompanhamento e avaliação de cursos de Mestrado dirigidos à formação profissional, a CAPES observará o disposto nesta Portaria e, subsidiariamente, as regras aplicáveis à sua sistemática de avaliação de cursos do mesmo nível.

Art. 2º - Será enquadrado como "Mestrado Profissionalizante" o curso que atenda aos seguintes requisitos e condições:

estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano;

quadro docente integrado predominantemente por doutores, com produção intelectual divulgada em veículos reconhecidos e de ampla circulação em sua área de conhecimento, podendo uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais de qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente ao da proposta do curso;

condições de trabalho e carga horária docentes compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;

exigência de apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo, (sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, performance, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso) e capacidade de expressar-se lucidamente sobre ele.

Art. 3º - As instituições cujo funcionamento de cursos de pós-graduação stricto ou lato sensu, ou a realização de pesquisa e prestação de serviços em campo de conhecimento afim, revelem claramente qualificação científica, tecnológica e/ou artística presumem-se qualificadas também para a oferta de mestrado profissionalizante.

Art. 4º - Os mestrados profissionalizantes serão avaliados periodicamente pela CAPES considerando-se o estabelecido por esta portaria e utilizando critérios pertinentes às peculiaridades dos cursos que ela disciplina.

§ 1º. O acompanhamento e avaliação de programas que ofereçam cursos de mestrado profissional serão efetuados regularmente dentro do que é previsto pelo sistema de avaliação da pós-graduação patrocinado pela CAPES, em conjunto com todos os demais programas;

§ 2º. Nos procedimentos a que se refere este artigo a produção técnico-profissional decorrente de atividades de pesquisa, extensão e serviços prestados deverá ser especialmente valorizada.

Art. 5º - Os programas de mestrado avaliados de acordo com os padrões tradicionais poderão solicitar o enquadramento como "Mestrado Profissionalizante" mediante demonstração de que suas respectivas propostas e orientação estejam voltados para esta modalidade de formação profissional, ou aprovação, pela CAPES, da reformulação de seus projetos.

Art. 6º - Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades.

Art. 7º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria CAPES nº 47, de 17/10195.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

PARECER N.º: CNE/CES 0364 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

Regularidade da cobrança taxas em de cursos de Pós-Graduação, lato sensu, com base no art.90, da Lei 9394

I – HISTÓRICO

Trata o presente processo da cobrança de taxas em cursos de Pós-graduação lato sensu, realizada pelas Instituições Federais de Ensino Superior, cuja legalidade é questionada pelo Ministério Público Federal, com base no argumento segundo o qual o ensino público,

ministrado em estabelecimentos oficiais, deve ser gratuito, conforme disposto no art. 206, item IV, da Constituição Federal. Em seguidos expedientes dirigidos à Secretaria de Educação Superior do MEC, indaga aquela autoridade se constitui preocupação do Ministério da Educação, através da SESu, proceder à regulação da cobrança realizada por estas Instituições.

Da Informação 57, de 17/7/2002, prestada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, ressaltamos que "do art. 206, da Constituição Federal de 1988, infere-se que o ensino ministrado por instituições públicas, independente do sistema a que se vinculam e do nível da educação que ministram, deve ser gratuito. Este entendimento tem sido acatado, reiteradamente, pela Secretaria de Educação Superior".

II- RELATÓRIO

Com efeito, o citado art. 206 da Carta impõe "a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais", sem, contudo, estabelecer a precisa amplitude deste imperativo constitucional. Este Conselho vem se manifestando sob vários aspectos relativos à pós-graduação lato sensu, analisados recentemente em distintos Pareceres CNE/CES 281, de 4/9/2002, da Conselheira Roserley Neubauer, e 248/02, do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva. O tema em tela, contudo, ainda não foi contemplado pelo CNE e, como ressalta a citada Informação, número 57, da SESu, "reclama análise aprofundada acerca da regularidade da cobrança, realizada pelas Instituições Federais de Ensino Superior, de cursos de pós-graduação lato sensu. Além disso, é importante definir a natureza dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu e dos cursos de pós-graduação lato sensu para fins de aplicação do preceito constitucional antes mencionado".

Acertadamente, argumenta, na Informação 57, o Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que "deve-se ter em conta o significado e o alcance do vocábulo ensino, utilizado pela Constituição Federal de 1998, para impor a sua gratuidade nos estabelecimentos oficiais.

No que tange à educação superior a atividade de ensino é caracterizada por duas ordens causais. De um lado, reside o fato de que a atividade de ensino, atividade-fim da universidade, caracteriza-se pela sua oferta regular e contínua (...) De outro, o ensino regular em cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu conduzem a diploma, conferem grau acadêmico aos seus concluintes e os habilitam ao exercício profissional".

Não parece de todo evidente que se deva reduzir à condição de ensino regular o amplo elenco de atividades desenvolvidas em uma instituição de ensino superior. Muitas tarefas comumente associadas às funções acadêmicas desenvolvidas neste âmbito não se confundem com o ensino, na condição que geralmente se lhe atribui como instrumento de formação, conducente a diploma. Não terá sido este, certamente, o espírito que presidiu à afirmação do princípio constitucional da gratuidade em matéria de ensino nas instituições federais.

Considere-se, na situação sob exame, que a função ensino, ao lado das que são tradicionalmente reconhecidas como competência da universidade – pesquisa e extensão - tem como característica principal a oferta regular e contínua dos seus cursos de graduação e pós-

graduação stricto sensu, sancionados pela emissão de diploma, cujo atributo legal é o grau acadêmico conferido aos alunos que hajam atendido às exigências acadêmicas pertinentes.

Os programas de mestrado e doutorado fazem parte do ensino posterior à graduação, com objetivos específicos de aprimoramento da formação científica ou cultural e dos conhecimentos e saberes daquele grau de ensino. Nesta linha contínua de formação – da graduação ao doutorado – o diploma corresponde à outorga de um grau acadêmico.

A graduação, na vertente do bacharelado ou da licenciatura, confere, por sua vez, diploma correspondente a grau acadêmico, referente a curso reconhecido, como prova da formação recebida por seu titular (LDB art. 48).

Ensina Newton Sucupira, em parecer que substancia doutrina fundadora dos cursos de pós-graduação no Brasil, que "o desenvolvimento do saber e das técnicas aconselha introduzir na universidade uma espécie de diversificação vertical, [na qual] a pós-graduação, em sentido restrito, define o sistema de cursos que se superpõem à graduação com objetivos mais amplos e aprofundados de formação científica ou cultural. Cursos pós-graduados de especialização ou aperfeiçoamento podem ser eventuais, ao passo que a pós-graduação em sentido próprio é parte integrante do complexo universitário, necessária à realização de fins essenciais da universidade". ...[A] pós-graduação possui uma sistemática formando estrato essencial e superior na hierarquia dos cursos que constituem o complexo universitário. Isto nos permite apresentar o seguinte conceito de pós-graduação sensu stricto: o ciclo de cursos regulares em seguimento à graduação, sistematicamente organizados, visando a desenvolver e a aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo à obtenção de grau acadêmico".

O recurso à doutrina, atualíssima, é fundamental para que possa oferecer adequada interpretação, à luz da realidade presente, do artigo 44 da LDB, principalmente de seu inciso III, que ensina que a educação superior abrange o nível de pós-graduação "compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino".

Considere-se, fazendo uso de nominata própria à classificação taxionômica, que a ordem educacional escolar brasileira, ensina o artigo 21 da LDB, compõe-se de duas famílias, a) educação básica; b) educação superior. Escolheu o legislador declinar no próprio artigo 21 os gêneros constitutivos da família educação básica, quais sejam, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, certamente por desejar os estáveis, férreos e impenetráveis à interpretação posterior. Optou, porém, o legislador, por não estatuir, no mesmo enunciado, os gêneros constitutivos da educação superior, reservando sua subdivisão para capítulo específico. Ensina o artigo 44, do capítulo sobre ensino superior, da LDB, que são os seguintes os gêneros constitutivos da família superior:

"I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino."

Os cursos de pós-graduação lato sensu, assim denominados em decorrência dos atributos que os diferenciam do que é, por essência e natureza, stricto, na dimensão dos conhecimentos e saberes desenvolvidos nos graus posteriores à graduação, são, em maioria, eventuais e caracterizam-se como especialização ou aperfeiçoamento "têm objetivo técnico-profissional, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade", como assinala a Informação já citada, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, da SESu.

Estes cursos concedem certificados, mas não conferem graus acadêmicos. Nesta distinção formal entre instrumentos que capacitam legalmente (diplomas e graus decorrentes) e os que concedem certificados de aproveitamento particulariza-se a destinação da qualificação que se lhes assegura. Os primeiros decorrem do direito que a Constituição reconhece aos cidadãos da gratuidade do ensino; os segundos, provêem necessidades individuais, não caracterizam qualquer processo contínuo ou regular de preparação formal, tampouco constituem requisitos obrigatórios e academicamente complementares à graduação.

Recorrendo à origem latina, depreende-se da contraposição das expressões utilizadas para a "demarcação" da amplitude dos estudos desenvolvidos em nível de pós-graduação – stricto sensu e lato sensu -, a nítida diferenciação do que se reconhece como "amplo" e genérico do que é "estrito", breve, concentrado. Neste caso, a modalidade stricto ressuma freqüência, permanência e regularidade na sua realização; na forma antônima – lato -, confere-lhe o sentido de amplitude ou eventualidade.

Esclareçamos, então, o que parece naturalmente fluir da LDB. A ordem "educação escolar" se constitui de duas famílias, educação básica e educação superior. Estas famílias se subdividem em gêneros. O caso em tela exige discernir entre as espécies do gênero pós-graduação que, na lei atual, ao contrário da que lhe antecedia, é mais abrangente. É a própria lei, contudo, associada à doutrina narrada, que vai permitir a adequada separação das quatro espécies componentes do gênero educação superior. São elas os programas de pós-graduação senso stricto e os cursos de especialização e outros, senso lato. Os primeiros, são aqueles regulares, na vertical diversificação do ensino superior, conducentes a diplomas; os segundos, são aqueles suplementares, não regulares, conducentes à certificação. Assim, o gênero pós-graduação, como já consagrava o Parecer CNE/CES 248/02, do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, compõe-se de espécies, umas regulares, outras suplementares, eventuais ou não, voltadas para ofertas e demandas específicas, de natureza essencialmente não acadêmica, mas sim prática.

A família "ensino superior" enseja a existência de gêneros distintos, uns regulares, outros complementares. Aqueles gêneros regulares, conducentes a diplomas, estão claramente inseridos no mandato constitucional de gratuidade, posto que integram a essência mesma da existência das instituições de ensino superior, sua razão de existir.

As outras espécies, não regulares, fazem parte de sua obrigação com a comunidade, por um lado, no caso da extensão, e de demandas especializadas e específicas de aperfeiçoamento profissional, por outro. Estão obrigadas as IFES e as entidades públicas de outros níveis de ensino, portanto, a oferecer gratuitamente, em obediência aos ditames constitucionais, seus cursos regulares, nos quais se auferem diplomas. E no que tange aos outros cursos, outras gêneros não regulares de educação superior, não somente podem as instituições cobrar por sua oferta quanto, mas ainda, decididamente, deveriam cobrar por ela, visto que não se espera que as universidades públicas destinem recursos públicos para tarefas que não façam parte de sua missão constitucional, para a qual, e somente para esta, está preceituada a gratuidade. Não devem, portanto, as casas públicas de ensino superior destinar suas dotações para oferta gratuita de especializações e aperfeiçoamentos. Ressalte-se, adicionando-se argumento material à lógica do raciocínio, que inexistem, nos orçamentos das universidades públicas, dotações para os cursos de especialização, também não havendo para eles a hipótese de financiamento pelas Agências de Fomento, fazendo impossível, de novo, agora por razões materiais, que se os ofereça gratuitamente.

Estas, dentre outras, as razões que determinam a inconveniência da gratuidade desta modalidade de formação, cabendo, ao contrário, às instituições públicas, as federais entre elas, a cobrança pelos serviços prestados.

A permanência da gratuidade importaria em ônus injustificável aos cofres públicos, caracterizando impertinente uso de recursos que, a rigor, teriam como prioridade a sua destinação para as funções essenciais da universidade, precisamente aquelas que se enquadram nos limites do preceito constitucional da gratuidade. Ignorar esta circunstância e as prioridades sociais a serem contempladas implicaria na transferência de recursos exíguos e, em certo sentido, inelásticos para a sustentação de atividades assessórias, em prejuízo das suas funções mais relevantes, ao contrário do que inspirou a nossa Constituição.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta consulta traz à discussão a classificação dos cursos de pós-graduação no Brasil e a terminologia adotada entre nós para caracterizar as diversas modalidades como foram sendo criadas no País. A implantação significativa de cursos de mestrado, inclusive os profissionalizantes, de extração mais recente, e doutorado, na última década, assim também o oferecimento dos cursos de especialização e de aperfeiçoamento, especialmente pelas IES privadas, trouxe, na prática e de forma marcante, a necessidade de fixar-se a diferença apresentada pelas terminologias então adotadas – "stricto e lato sensu".

Como a graduação, os cursos de mestrado e doutorado acentuam o caráter de regularidade de que se revestem as atividades acadêmicas desenvolvidas em processos formais. Os cursos de extensão, como aquelas atividades inscritas com as características de especialização e de

aperfeiçoamento, entretanto, incluem-se como prática do que mais recentemente se integrou à universidade, a educação permanente ou continuada.

De certa maneira, os cursos de especialização em todas as formas previstas, os de aperfeiçoamento e até os de extensão, fazem parte de um mesmo grupo de educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica e, na maioria dos casos, não acadêmica, conduzindo a certificado. "Vale dizer, tais cursos contrastam com definição de ensino, aproximando-se, muito mais, do conceito de extensão", conforme argumenta a Informação SESU, número 57, anteriormente mencionada, o que tem levado, por decorrência, à compreensão de que se tratam de cursos livres que independem, exceto no caso de entidades não educacionais, de prévia autorização e de continuada supervisão

Ao contrário dos cursos de especialização que levam a certificado, a oferta dos programas de mestrado e de doutorado, em seguimento à graduação, visa a aprofundar a formação científica ou cultural. São regulados por diversos instrumentos deste Conselho, em consonância com a CAPES e se caracterizam pela regularidade da oferta, pela atividade acadêmica e de pesquisa e conduzem a diploma, conferindo grau acadêmico aos concluintes, e, por estas razões, se incluem no grupo de cursos de pós-graduação, sentido estrito.

Registre-se manifestação da CAPES sobre o tema: "O Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na acepção adotada pela CAPES, é o conjunto de cursos de mestrado —acadêmicos e profissionais — e de doutorado avaliados por esta agência e reconhecidos pelo CNE. Desta forma, o SNPG é constituído exclusivamente por cursos que, por demonstrarem nível de qualidade que atende às exigências da formação pós-graduada para obtenção de graus acadêmicos, podem expedir diplomas de validade nacional. "Trata-se, obviamente, de uma conceituação restritiva no sentido de que abrange apenas: a) cursos de pós-graduação stricto sensu e b) que tenham sido avaliados pela CAPES e aprovados e reconhecidos pelo CNE. Ou seja, o SNPG é visto como o sistema oficial da pós-graduação stricto sensu, onde os cursos são cadastrados, têm acompanhamento anual, avaliação trienal e têm suas características acadêmicas e administrativas divulgadas pela CAPES. "Cursos de especialização (pós-graduação lato sensu) não são avaliados nem acompanhados pela CAPES. "Portanto não integram o Sistema Nacional de Pós-Graduação."

Com base na Informação apresentada pela SESU, objeto principal deste Parecer, e com base nos argumentos desenvolvidos ao longo deste Relatório, a Comissão acolhe as seguintes considerações trazidas pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, exaradas em sua Informação, de número 57, de 17 de Julho de 2002, e aqui repetidas com diminuta adaptação

"o ensino de graduação e pós-graduação stricto sensu ministrado pelas Universidade públicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo constitucional;

"os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu, não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício de sua autonomia constitucional definirem.

IV – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, parte integrante do presente voto, e nos termos do art. 90, da Lei 9.394/96 e da Informação CGLNES/SESU 57/02, à qual incorporamos a este, concluímos favoravelmente à regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação lato sensu, ministrados pelas Instituições Federais de Ensino Superior.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2002.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Jacques Schwartzman

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto dos membros da Comissão.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

PARECER N.º: CNE/CES 81 DE 7 DE ABRIL DE 2003

Consulta tendo em vista o Parecer CNE/CES 364/2002, que dispõe da regularidade da cobrança de taxas de cursos de Pós-Graduação stricto sensu, com base no art. 90, da Lei 9.394/96 e a aplicação do dispositivo de auto financiamento estabelecido, no que diz respeito aos cursos de Mestrados Profissionalizantes

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de Pernambuco consulta sobre a legalidade de cobrança de taxas dos alunos de cursos de mestrado profissionalizantes, ofertados por instituições públicas, tendo em vista o Parecer CNE/CES 364/2002 e a Portaria CAPES 080, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionalizantes.

O Parecer CNE/CES 364 conclui da seguinte forma:

i) o ensino de graduação e pós-graduação stricto sensu ministrado pelas Universidades Públicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo constitucional; ii) os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu, não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício da sua autonomia constitucional, definirem.

A argumentação que serviu de base para a conclusão acima baseia-se no fato de que os cursos lato sensu mais se adequavam à categoria de extensão e não de ensino, pois não apresentavam duas importantes características: oferta regular e contínua e não ofereciam diploma conferindo grau acadêmico.

Os cursos de mestrado profissionalizantes estão definidos na Portaria 080/98 da CAPES, no seu Artigo 2º:

Art. 2º - Será enquadrado como "Mestrado Profissionalizante" o curso que atenda aos seguintes requisitos e condições:

- a) estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando o ensino como a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano;
- b) quadro docente integrado predominantemente por doutores, com produção intelectual divulgada em veículos reconhecidos e de ampla circulação em sua área de conhecimento, podendo uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais de qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente ao da proposta do curso;
- c) condições de trabalho e carga horária docentes compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;
- d) exigência de apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo, (sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, performance, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso) e capacidade de expressar-se lucidamente sobre ele.

Desta forma, pode-se entender que um curso de mestrado profissionalizante não difere de outros mestrados quanto à sua natureza: são em princípio, cursos de oferta regular e conferem o grau acadêmico de Mestre, que tem o mesmo valor legal de qualquer outro diploma de Mestre.

No seu artigo 6º, a Portaria CAPES 080/98 diz que:

"Os cursos da modalidade tratada nesta Portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênio com vistas ao patrocínio de suas atividades".

Este artigo pode ser entendido no sentido de que tais cursos podem interessar diretamente ao setor produtivo ou à diversas entidades governamentais, que poderão estar interessadas em estabelecer convênios de cooperação nos quais poderá haver transferência de recursos para as Universidades ofertantes. Isto não significa que os patrocinadores poderão comprar vagas no curso para pessoas determinadas, caracterizando-se assim um pagamento indireto de taxas. Os cursos de Mestrado Profissionalizantes devem manter seu sistema de

seleção aberto a todos e selecionar seus estudantes apenas pelo mérito. A única exceção que se vislumbra é a do oferecimento de cursos fechados, de interesse de determinadas instituições. Nesta situação seria admissível o envio de uma relação de candidatos pelo conveniente para seleção pelo Mestrado, não se admitindo porém a supressão das atividades regulares do Mestrado para o oferecimento de curso fechados.

II – VOTO DO RELATOR

Os cursos de Mestrado Profissionalizante são programas com oferta regular e que levam à obtenção de diploma e grau acadêmico. Caracterizam-se assim como atividades de Jacques Schwartzman 0022/SOS 2 ensino e nas instituições públicas será gratuito, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 206). Nada impede que estes programas sejam financiados por outras entidades privadas ou públicas, desde que não haja interferência no processo regular de seleção de alunos que se caracterizaria pela preferência a alunos que de alguma forma estejam relacionados aos interesses do patrocinador.

Os programas de mestrado profissionalizante ora em andamento devem, a partir da homologação deste parecer, adaptar-se às normas aqui definidas.

Brasília (DF), 7 de abril de 2003.

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer-Vice – Presidente

PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a formação de mestres profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar potencialidades para atuação local, regional, nacional e internacional por órgãos públicos e privados, empresas, cooperativas e organizações não-governamentais, individual ou coletivamente organizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de atender, particularmente nas áreas mais diretamente vinculadas ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, a demanda de profissionais altamente qualificados;

CONSIDERANDO as possibilidades a serem exploradas em áreas de demanda latente por formação de recursos humanos em cursos de pós-graduação stricto sensu com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural do País;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial brasileira;

CONSIDERANDO a natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido;

CONSIDERANDO a relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo; e, finalmente,

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES e do Conselho Superior da CAPES, resolve:

Art. 1º A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES regulará a oferta de programas de mestrado profissional mediante chamadas públicas e avaliará os cursos oferecidos, na forma desta Portaria e de sua regulamentação própria.

Art. 2º O título de mestre obtido nos cursos de mestrado profissional reconhecidos e avaliados pela CAPES e credenciados pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e validados pelo Ministro de Estado da Educação tem validade nacional

Art. 3º O mestrado profissional é definido como modalidade de formação pós-graduada stricto sensu que possibilita:

I - a capacitação de pessoal para a prática profissional avançada e transformadora de procedimentos e processos aplicados, por meio da incorporação do método científico, habilitando o profissional para atuar em atividades técnico-científicas e de inovação;

II - a formação de profissionais qualificados pela apropriação e aplicação do conhecimento embasado no rigor metodológico e nos fundamentos científicos;

III - a incorporação e atualização permanentes dos avanços da ciência e das tecnologias, bem como a capacitação para aplicar os mesmos, tendo como foco a gestão, a produção técnico-científica na pesquisa aplicada e a proposição de inovações e aperfeiçoamentos tecnológicos para a solução de problemas específicos.

Art. 4º São objetivos do mestrado profissional:

I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;

II - transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados;

IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas. Parágrafo único. No caso da área da saúde, qualificam-se para o oferecimento do mestrado profissional os programas de residência médica ou multiprofissional devidamente credenciados e que atendam aos requisitos estabelecidos em edital específico.

Art. 5º Os cursos de mestrado profissional a serem submetidos à CAPES poderão ser propostos por universidades, instituições de ensino e centros de pesquisa, públicos e privados, inclusive em forma de consórcio, atendendo necessária e obrigatoriamente aos requisitos de qualidade fixados pela CAPES e, em particular, demonstrando experiência na prática do ensino e da pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A oferta de cursos com vistas à formação no Mestrado Profissional terá como ênfase os princípios de aplicabilidade técnica, flexibilidade operacional e organicidade do conhecimento técnico-científico, visando o treinamento de pessoal pela exposição dos alunos aos processos da utilização aplicada dos conhecimentos e o exercício da inovação, visando a valorização da experiência profissional.

Art. 6º As propostas de cursos de mestrado profissional serão apresentadas à CAPES mediante preenchimento por meio eletrônico via internet do Aplicativo para Cursos Novos - Mestrado Profissional (APCN-MP), em resposta a editais de chamadas públicas, dentro de cronograma estabelecido periodicamente pela agência.

Art. 7º A proposta de Mestrado Profissional deverá, necessária e obrigatoriamente:

I - apresentar estrutura curricular objetiva, coerente com as finalidades do curso e consistentemente vinculada à sua especificidade, enfatizando a articulação entre conhecimento atualizado, domínio da metodologia pertinente e aplicação orientada para o campo de atuação profissional;

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 12

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, visa sustar a aplicação do art. 6º da Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -

Capes e dos Pareceres nº's CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 7 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação - CNE.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança de taxas nas Universidades Públicas fere o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, inscrito no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Trata-se de decisão do constituinte, que trouxe à legislação pátria, inclusive, normas do **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591 - de 6 de julho de 1992 , que prevê (art. 13, 2, “c”):

“.....

c) a educação de nível superior deverá igualmente tratar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; ”

A gratuidade reporta-se, assim, às dimensões do acesso e da equidade.

Conforme assinala o nobre autor, a Carta Magna **não faz qualquer distinção** ou apresenta abertura para que legislação infraconstitucional inclua exceções a sua regra.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, editando a Súmula Vinculante nº 12, que esclarece que a cobranças de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Como registra o nobre autor, o Ministro Lewandowski: considerou que a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no *caput* do art. 206, IV, configura um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica.

O Conselho Nacional de Educação - CNE, nos pareceres questionados pela proposição em exame, extrapola de suas competências ao inserir condições **não previstas no texto constitucional**.

Segundo a LDB, a **pós-graduação**, compreende programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino**.

Assim, o Parecer do CNE e a Portaria da Capes que consideram que os cursos de mestrado profissional tem vocação para o autofinanciamento são impróprios, no sentido de que não se pode atribuir a estes cursos uma vocação inconstitucional. Daí, serem carentes de fundamentação jurídica válida, assim como de mérito educacional, os Pareceres nºs CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 7 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação – CNE e o art. 6º da Portaria nº 80/98 da Capes.

É fato, como assinala o nobre autor, que “pela via da interpretação, os atos do CNE e da Capes - na expressão do Ministro Menezes Direito, **quebraram a estrutura de um princípio constitucional absoluto**, linear, que não admite exceções e distinções”.

Posto isso, votamos favoravelmente ao Decreto Legislativo nº 542, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputado Waldenor Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 542/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Jean Wyllys e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO